



Número: **0600419-48.2020.6.27.0021**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **021ª ZONA ELEITORAL DE AUGUSTINÓPOLIS TO**

Última distribuição : **26/09/2020**

Processo referência: **06003926520206270021**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO ESEQUIEL SANTOS (REQUERENTE)	NATANAEL GALVAO LUZ (ADVOGADO)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE PRAIA NORTE-TO. (REQUERENTE)	NATANAEL GALVAO LUZ (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17843 019	18/10/2020 16:50	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE AUGUSTINÓPOLIS TO

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600419-48.2020.6.27.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE AUGUSTINÓPOLIS TO
REQUERENTE: FRANCISCO ESEQUIEL SANTOS, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE PRAIA NORTE-TO.
Advogado do(a) REQUERENTE: NATANAEL GALVAO LUZ - TO5384
Advogado do(a) REQUERENTE: NATANAEL GALVAO LUZ - TO5384

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo apresentado por FRANCISCO ESEQUIEL SANTOS, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 15, pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (15 - MDB), no Município de PRAIA NORTE.

Publicado o edital, houve impugnação ao registro da candidatura pelo Ministério Público Eleitoral, com o fundamento de que o candidato encontra-se inelegível haja vista que, nos últimos oito anos, foi condenado à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos, em decisão proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público no autos da processo nº 2008.43.00.005887-2 – Seção Judiciária do Estado do Tocantins - Subseção Judiciária de Araguaína, com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea L, da LC 64/90.

Em apertada síntese, a defesa do candidato alegou que o mesmo a responde a ação civil por ato de improbidade que foi julgada procedente em primeira instância, consoante se infere dos documentos lançados aos autos pelo MPE, contudo, encontra-se pendente de julgamento de Recurso de Apelação admitido e encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, inexistindo portanto a inelegibilidade noticiada pelo MPE da alínea "L" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Juntou aos autos o documento ID 15745348 comprovando que não há decisão proferida por órgão colegiado

Éo relatório.

Decido.

O artigo 1º, inciso I, alínea I, item 4, da Lei Complementar 64/1990, estabelece:

Art. 1º. São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)



I - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Compulsando os autos, verifico que os documentos trazidos à baila comprovam não haver condenação criminal transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em desfavor do candidato, não estando assim configurada a hipótese prevista na no art. 1º, I, alínea "I" em desfavor do candidato.

Desta forma, tenho que não assiste razão ao Ministério Público Eleitoral, haja vista que os fundamentos trazidos na impugnação ao registro de candidatura do requerente não comprovam qualquer situação de de causa de inelegibilidade.

ISTO POSTO, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral e, por conseguinte, **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de FRANCISCO ESEQUIEL SANTOS, para concorrer ao cargo de Prefeito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Jefferson David Asevedo Ramos
Juiz Eleitoral

